



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 297/2000

PREFEITURA
Província de São Paulo
Sala da Reunião - 29/08/00

PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O “Jornal da Cidade”, em edição de 27 de maio último, publicou notícia dando conta de que a Prefeitura entregou à empresa Simétrica Engenharia Ltda., as obras do PAC – Plano de Ação Concentrada, que custarão à Municipalidade a elevada importância de R\$ 4.630.894,01.

Quem venceu a concorrência pública foi a firma COM Engenharia, tendo esta assinado contrato de execução em 02 de fevereiro deste ano. A simétrica, que também concorreu, ficou em segundo lugar.

Segundo a notícia publicada em 27 de maio p.p., a COM Engenharia propôs a rescisão amigável alegando que sua proposta fora montada com base nos preços vigentes em setembro de 1999 e como a Prefeitura não autorizou o início dos serviços até abril deste exercício, via-se impossibilidade de honrar o valor contratado. O atraso foi justificado pela Secretaria de Planejamento pela falta de liberação da obra pela autoridade que protege o meio ambiente.

Com esse argumento a Prefeitura enveredou pela rescisão amigável do contrato e incontinenti franqueou a obra à segunda colocada do certame, a Simétrica Engenharia Ltda., pelo mesmo valor de R\$ 4.630.894,01.

Curiosamente, 03 dias após a assinatura do contrato com a Simétrica, o Diário Oficial do Estado publicava autorização para a execução das obras.

É de se supor que a Prefeitura nenhuma questão fez ante o atraso da entidade ambiental em fornecer a autorização para que a empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

vencedora – COM Engenharia, iniciasse os serviços. Isso para forçar essa empresa a desistir do empreendimento. O que de fato aconteceu.

Assim, é possível extrair que se trata de uma concorrência dirigida, prática comum quando a ética é desprezada para abrir caminho para contratações duvidosas.

Para agravar o aspecto moral da contratação, sabe-se que a Simétrica está respondendo a Ação Civil Pública por improbidade administrativa, em companhia do Prefeito Antônio Carlos Bueno Barbosa e dos servidores Daniel Costa Rodrigues e Antônio Moacir Rodrigues Nogueira requerida pelo Promotor Ézio Benito Cerrini Júnior e em curso pelo juízo da Vara. Nesse processo acusa-se a Simétrica de receber indevidamente a importância de R\$ 124.576,29 por serviços prestados ao Paço sem que se fizesse concorrência pública. Tal pagamento foi estranhamente autorizado pelo Prefeito, com assessoria dos servidores Daniel Costa Rodrigues e Antônio Moacir Rodrigues Nogueira, também réus na Ação Civil Pública que tramita pelo juízo da Vara.

Pelo menos moralmente a Simétrica estava impedida de assumir a obra do PAC, isto porque responde processo por improbidade administrativa. Além do mais, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a “Anulação da primeira proposta não permite atribuir, automaticamente, a concessão à segunda colocada” (RDA nº 98/167).

Entendendo que a contratação não obedeceu ao princípio da moralidade incutido na Lei 8.666/93, Requeiro à Mesa, regimentalmente, o envio deste requerimento à Promotoria Pública da Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado para que tomem conhecimento do ocorrido e adotem as medidas cabíveis, acompanhado dos documentos inclusos.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2000.

Valdir Rosa
Vereador

The image shows several handwritten signatures in black ink. At the top left, there is a large oval containing the signature "Antônio Gobbi". To its right, there is a signature that appears to be "Carlos Tucumán". Below these, another signature starts with "Edson" and ends with "Pereira". In the center, there is a signature that includes "Mata Guia" and "Ricardo". To the right, there is a large, flowing signature that includes "Cristiano" and "Garcia". At the bottom right, there is a signature that includes "Domingos" and "Silveira".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Comarca de Pirassununga.

O Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, através de seu Promotor de Justiça infra assinado, com legitimidade e interesse fundados nos artigos 127 "caput", 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93 c/c artigo 103, VIII da Lei Complementar Estadual 734/93 e artigo 5º da Lei 7.347, de 24.07.85, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal 8.429/92 e Lei 8.666/93 e artigos 159 e 1.518 do Código Civil, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nos dados colhidos no Inquérito Civil nº 01/99 (integral em anexo), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÙBLICA**, em face de **ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA**, Prefeito Municipal de Pirassununga; **DANIEL COSTA RODRIGUES**, Procurador do Município de Pirassununga; **ANTÔNIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA**, Secretário Municipal de Planejamento de Pirassununga, encontráveis à rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.645 (Prefeitura Municipal de Pirassununga) e empresa **SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A**, na pessoa de seu representante legal (sócio-proprietário) **SÉRGIO TIAKI WATANABE**, Engenheiro Civil, casado, encontrável à rua Milton Vieira, nº 12, Butantã, São Paulo/Capital ou rua Pedro de Toledo nº 541, Vila Clementino, São Paulo/Capital (endereço da empresa Simétrica), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Pirassununga aprovou a abertura de **Comissão Especial de Inquérito**, para apurar eventual pagamento indevido para a empresa Simétrica Engenharia S/A, no valor de R\$ 124.567,29, ocorrido em 26.02.99, decorrente de serviços relativos a correções estéticas elaboradas no Paço Municipal. Desse valor, descontada a dívida tributária, a mencionada empresa recebeu dos cofres públicos o valor de R\$ 86.602,99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na data de 02 de Agosto de 1995, a Prefeitura Municipal de Pirassununga abriu concorrência pública, que recebeu o número 02/95, visando a construção da 2ª fase do Paço Municipal, que consistia na execução das seguintes obras de engenharia: execução da 2ª laje, cobertura e caixa d'água superior em concreto armado e acabamento geral de todo o prédio, tudo conforme edital. A primeira fase da obra foi elaborada pela empresa Construtora Geromel Ltda.

Venceu o certame licitatório (2ª fase) a empresa Simétrica Engenharia S/A, que acabou firmando contrato administrativo com a Prefeitura Municipal de Pirassununga, através de seu então prefeito Fausto Victorelli. Foram celebrados contratos aditivos, posteriormente ao principal, para correção dos problemas surgidos no projeto inicial, elaborado por Empresa Nacional de Consultoria e Engenharia Ltda - Enacon -. Em face dos "desalinhamentos e desaprumos" (que não foram considerados como excessivos pelo laudo do IPT), elaborou-se o **quarto termo aditivo**, que contemplou a Simétrica Engenharia S/A com uma verba para apicoamento manual para tratamento em concretos e vigas e pilares, com 869,28 m² e enchimento com argamassa para o reparo desse tratamento com 1.109,94m². O valor desse aditamento foi de R\$ 214.484,42 (fls. 220/221).

Em Outubro de 1996 foi entregue o termo de recebimento provisório da obra executada pela Simétrica.

Em Janeiro de 1997, após a obra já ter sido entregue, a mencionada empresa instalou-se no prédio do novo Paço Municipal, sem qualquer comunicação a Prefeitura Municipal. Ato contínuo, começou a efetuar as obras ou reformas que entendeu necessárias. Tudo, repita-se, à revelia de qualquer comunicação ou autorização da Municipalidade. Esses "consertos" duraram de Janeiro a Outubro de 1997.

Somente em Setembro de 1997 o engenheiro Eduardo del Nero foi nomeado pela Prefeitura Municipal para avaliar os vícios da construção e acompanhar os serviços da Simétrica.

Durante o período compreendido entre Janeiro e Setembro de 1997 não houve qualquer medição da obra ou acompanhamento.

Não foi firmado termo de início da obra, de recebimento dessa ou de acompanhamento.

Não houve, também, qualquer ajuste extra-contratual ou nova licitação.

Terminada a "obra" referente ao "conserto" do Paço Municipal, a Simétrica apresentou a conta dos serviços: R\$ 124.567,29. Esse valor foi obtido após negociação com a Prefeitura Municipal.

Concomitantemente, tramitava na Prefeitura Municipal sindicância contra os engenheiros do Município Paulo Henrique Sanches e Antônio Augusto Gavazza, para apurar responsabilidade nas irregularidades da mencionada obra do Paço Municipal. A Comissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicância foi composta por Daniel Costa Rodrigues e Antônio Moacir Rodrigues Nogueira (o terceiro membro, Rubens Santos Costa veio a falecer durante os trabalhos).

Essa Comissão de dois membros, elaborou parecer favorável ao pagamento do valor supracitado para a Simétrica Engenharia S/A. Segundo parecer, no item 95 letra "d", o Município não poderia locupletar-se ilicitamente: "Em consequência da conclusão anterior, que o Município, evitando locupletamento ilícito, que não se adequa ao interesse público, providencie o pagamento à Simétrica Engenharia S/A (negrito no original), no valor de R\$ 124.567,29 (cento e vinte e quatro mil, e quinhentos e sessenta e sete reais, e vinte e nove centavos), a título de ressarcimento (negrito no original) pela obra retificante, de competência da Geromel - artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal-, bem como efetue a oblação correspondente ao remanescente contratual (negrito no original, de natureza líquida e certa, que até então encontra-se suspenso, no valor de R\$ 140.660,58 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta reais e cinqüenta e oito centavos) - Lei Nº 8.666/93 -, totalizando R\$ 265.227,87 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

Para o pagamento dessa "obra" não havia dotação orçamentária. O Secretário Municipal de Finanças de Pirassununga, conforme ofício datado de 22.06.98, copiado a fls. 12 e 13, informa que "essa secretaria em momento algum tomou conhecimento ou foi consultada (grifei) sobre a existência ou não de Dotação Orçamentária e Recursos Financeiros para suportar o pagamento no valor de R\$ 124.576,29... Informamos que do valor retro mencionado nada foi pago até o presente momento, tendo em vista não possuirmos Dotação Orçamentária reservada para tal fim e tampouco possuirmos Recursos Financeiros (grifei novamente).

O relatório final da CEI da Câmara Municipal aponta para o descumprimento das normas contidas nos incisos V, XI e XII, artigo 1º do Decreto-lei 201/67, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92. Anota que os serviços realizados de janeiro a Outubro de 1997 foram somente aqueles que a própria Simétrica deveria fazer, ou seja, eram os reparos dos defeitos provocados pela própria empresa. Não houve nenhum reparo adicional que justificasse o pagamento, pois a referida empresa somente corrigiu os defeitos a que deu causa. Aliás, os trabalhos realizados eram os mesmos que foram objeto da licitação da 2ª fase da obra, à cargo da própria Simétrica, e que deveriam ter sido realizados a contento.

Esses são, em síntese, os fatos apurados através da aludida CEI e pelo Inquérito Civil nº 01/99.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A conduta dos requeridos violou todos os princípios constitucionais da administração pública dispostos no art. 37, bem como o da licitação inserto no seu inc. XXI, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:
omissis:*

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

É da norma constitucional que se extrai que a licitação é exigência indispensável para segurança da isonomia, da igualdade de condições a todos os concorrentes, garantindo a incidência inequivoca dos princípios da moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública, pois o processo licitatório serve para obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, tratando todos os interessados em contratar de maneira igualitária em certame sublinhado pela ética com vista apenas à consecução do interesse público e não do apadrinhamento de interesses pessoais ou particulares, afastando-se privilégios, favorecimentos, detrimenos ou preconceitos.

A licitação, como estabelece a norma constitucional, é um processo necessariamente precedente ao contrato administrativo de execução de obra ou serviço público, processo regulado por lei que deve ser observado fielmente em sua integralidade, não sendo permitida qualquer subversão a série de atos formais que são por ela desenvolvidos. Na definição de José Roberto Dromi:

"A licitação é um procedimento pré-contratual, destinado à formação da vontade administrativa contratual, mas que não se confunde com o contrato, o qual somente existe após um acordo de vontades feito por meio de um outro procedimento legalmente previsto. É preciso distinguir o procedimento pré-contratual, de preparação do futuro contrato, e o procedimento contratual, de execução ou celebração do contrato."

Em consequência, a validade do contrato fica condicionada à validade da licitação, e a nulidade desta acarretará a nulidade daquele.¹

O desenvolvimento dos fatos praticados pelos requeridos demonstra a ocorrência de evidente afronta ao art. 3º "caput" da Lei Federal 8.666/93, *verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade

¹ Sayagues Laso, *apud* ob. cit., p. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

S/A, por pacto verbal, é de nenhuma valia, porque é da essência do contrato administrativo a sua formalização em texto escrito, como revela o art. 60 § único da Lei Federal 8.666/93, verbis:

"Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único- É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento".

A respeito Toshio Mukai anota, forte em Caio Tácito, a observância da forma do contrato administrativo. Hely Lopes Meirelles aponta que a forma é garantia de eficácia e moralidade nos negócios públicos, lembrando que "a ausência de contrato escrito, a falta de requisitos essenciais e outros defeitos de forma podem viciar a manifestação de vontade das partes e comprometer irremediavelmente o conteúdo obrigacional do ajuste".

Praticaram os requeridos, agentes públicos municipais e pessoa jurídica de direito privado, com condutas organizadas, bem definidas e pré-ordenadas visando desígnio comum, autêntico ato de improbidade administrativa ao frustrarem a licitude do processo licitatório e atentarem contra os princípios da administração pública.

Isto é evidente porque os requeridos, agentes públicos, responsáveis pelo cumprimento dos deveres dispostos no art. 37 da Carta da República (art. 4º, Lei Federal 8.429/92), violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à Administração Pública do Município de São Paulo, praticando atos visando fim proibido em lei e diverso daquele previsto na regra de competência, pois comprometeram a seriedade dos negócios administrativos, subvertendo o due process of law atinente à licitação ao concretizarem avença sem a observância do regular processo licitatório e do normal contrato administrativo.

SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A laborou com transparente má-fé. Ciente de que não havia sido licitação, e nem contratada formalmente, executou a obra por sua conta e risco.

Não pode esquivar-se de modo algum, pois habituada e experiente no trato dos negócios com a administração pública e os seus requisitos especiais, tendo prestado serviços e realizado obras para vários outros órgãos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patenteia-se mais sua má-fé ao cobrar por serviços que lhe incumbia executar por força de licitação sobre a construção da 2ª fase do Paço Municipal. Mas, aproveitou-se da situação e cobrou e recebeu duas vezes pelos mesmos serviços.

Assim sendo, participou eficazmente dos atos ilegais, sendo por eles também responsável na forma do art. 3º, Lei Federal 8.429/92.

Nos termos da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa definidos em lei serão punidos, sem prejuízo da ação penal pública cabível (art. 37 § 4º). E, segundo declara a própria Lei Federal 8.429/92, suas disposições são aplicáveis não somente aos agentes públicos responsáveis, mas também àquele que não tendo essa qualidade induza ou concorra para sua prática ou deles se beneficie, de qualquer forma, direta ou indiretamente (art. 3º), de modo que torna-se imperioso o acesso ao poder jurisdicional para a concretização do direito material mencionado.

Anotam os membros da Comissão de Sindicância, no itens 62 e 63 do relatório final, que "independentemente do quanto a Simétrica despendeu para retificar os vícios a que ela própria deu causa, é fora de dúvida que realmente, desenvolveu atividades retificantes que não eram de sua responsabilidade, de valor correspondente ao preço de R\$ 108.109,53 (cento...), mencionado no laudo da municipalidade, mais R\$ 16.457,76 (dezesseis...), totalizando R\$ 124.567,29 (cento...). Logo, sem embargo de a Geromel ser a responsável pelo pagamento de R\$ 124.567,29 (cento...), vez que recebera integralmente o preço combinado, não remanescem dúvidas que a Simétrica, muito embora com ela não tenha contratado, ao executar referida retificação, sub-rogou-se materialmente nessa importância, fazendo jus a repetição de indébito, pena de o Município locupletar-se ilicitamente às custas daquela empresa privada, fato que contradiz com o interesse público. Portanto, encontra-se patente que a empresa Geromel carreou ao Município o prejuízo equivalente a R\$ 124.567,29 (cento...), mais R\$ 146.451,66 (cento...) -fls. 3352, volume 25, totalizando sua responsabilidade em R\$ 270.918,95 (duzentos...).

Esse "parecer", elaborado pelo Procurador do Município e pelo Secretário do Planejamento, determinou ao Prefeito Municipal que efetuasse o pagamento de R\$ 124.567,29 à empresa Simétrica, posto que o Município não poderia "locupletar-se ilicitamente".

Reita-se que em momento algum houve medição das obras. Em momento algum a Prefeitura Municipal autorizou a entrada da empresa Simétrica no local das obras. Em momento algum houve autorização para a execução de alguma obra. Mas, durante 10 meses, a Simétrica esteve no Paço Municipal, fazendo as obras que julgou interessantes.

Como a própria Comissão Sindicante observou que não havia qualquer contrato ou avença, necessário que as obras fossem feitas pela empresa que deu causa aos "defeitos" (sem qualquer ônus aos cofres públicos) ou por outra qualquer, mas mediante licitação.

No caso em epígrafe, houve negligência da Municipalidade, que deixou que a empresa Simétrica se instalasse no prédio e,



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante 10 meses, ali fizesse o que bem entendia. Além disso, houve dispensa tácita de licitação.

O permissivo de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, não afasta os princípio da isonomia e da moralidade administrativa, no qual se inclui o da concorrência. Devem estes estar presentes em todo procedimento de contratação pelo Estado.

Neste sentido, esclarece Lúcia Valle Figueiredo que

"presidem a licitação dois vetores fundamentais em nível constitucional: a isonomia e a moralidade administrativa. Ambos encampados, expressamente, pela Constituição de 1988, no artigo 37. Se assim é, a dispensa de licitação ou inexigibilidade só se justificarão quando não estiverem em jogo tais princípios fundamentais" (in Direito dos Licitantes, São Paulo:Malheiros, 1994, p. 23, sem destaque no original.).

Isto porque a licitação é a regra, sendo, a princípio, obrigatória para a Administração Pública, que só pode contratar obedecendo ao procedimento legalmente previsto. Persegue-se, através dessa obrigatoriedade, os objetivos da melhor contratação para administração (princípio da concorrência) e manter a condição de igualdade entre os administrados (princípio da isonomia).

Assim, a norma autorizadora da dispensa de licitação estabelece uma exceção, devendo ser excepcionalmente interpretada. Seu conteúdo não permite concluir a possibilidade de livre contratação pela Administração, que deve se submeter à licitação se lhe for permitido escolher entre mais de um concorrente na mesma situação.

Cabe destacar que, "se a licitação é procedimento obrigatório no direito brasileiro, mesmo à falta de texto legal expresso, sua dispensabilidade somente poderá ocorrer desde que razões de interesse público assim determinem" (Cf. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, São Paulo: Malheiros, 1994, p. 58).

Afinal, se possível fosse escolher livremente entre as entidades beneficiadas pelo dispositivo em discussão, estar-se-ia a desrespeitar a isonomia e a concorrência entre pessoas jurídicas em igualdade de condições para a prestação dos serviços.

Desta maneira, impõe-se ao Administrador público que proceda prévia constatação se existem outras entidades, em igualdade de condições, que possam prestar o mesmo serviço, de maneira a se estabelecer o procedimento concorrencial que atende ao princípio geral.

A este propósito, salientam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo que, na dispensa de licitação, se deve observar que:

- a) a lei fala em *instituição*, e não em *pessoa física*, que não é alvo desse inciso;
- b) a reputação ético-profissional, habilitante à contratação direta, tem que ver com o objeto da pontuação. Não é pois toda e qualquer reputação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) a aludida reputação há que ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins no momento da cogitada contratação;
- d) o questionamento eventual da mencionada reputação, só há de ser eficaz se partido de quem apto no campo do conhecimento específico se revele e, ademais, se quantitativa e qualitativamente se revelar amparado por significativa parcela do universo cogitado;
- e) instituição nacional será aquela como tal legal ou regularmente definida;
- f) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação." (op. cit., p. 59, sem destaque no original)

No presente caso, a Administração acertou com a Simétrica o valor que essa impôs, sem qualquer providência para verificar eventual existência de outras entidades, da mesma natureza, que prestem o mesmo tipo de serviço em condições de preço e qualidade mais vantajosas para o Município.

A dispensa de licitação deu-se sem que qualquer medida fosse tomada para verificar se razões de interesse público a determinavam a contratação da fundação demandada.

As circunstâncias, que envolveram a contratação impugnada nestes autos, evidenciam um claro direcionamento, de forma que o contrato fosse realizado com aquela instituição escolhida pelo Administrador Público. Não foi em qualquer momento considerada outras alternativas de serviço, preço e qualidade.

A autoridade administrativa responsável pelo ato, em nenhum momento buscou confirmar se aquela contratação era a mais conveniente para a Municipalidade.

Não poderia outra empresa realizar melhor o mesmo trabalho e com menores preços? Não se esqueça que a própria Comissão de Sindicância anotou que a Simétrica Engenharia S/A deu causa a uma série de "defeitos" na obra. Ora, se deu causa a evidente serviço mau prestado é curial que a Administração Municipal devesse procurar empresa idônea para os devidos reparos.

Antes, porém, cabia impor a Geromel a execução das devidas reparações.

A maneira como foi contratada a empresa demandada está a indicar claramente que houve direcionamento da contratação, de maneira que a contratada não fosse outra que não a Simétrica.

Os fatos estão a indicar que, na verdade, a dispensa de licitação foi utilizada para consagrar uma situação já previamente acertada.

Diante dos fatos narrados e discutidos, conclui-se claramente pela ilegalidade da dispensa de licitação realizada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, devendo ser anulado a despesa efetivada (pagamento de R\$ 124.567,29) e resarcido os cofres públicos das quantias despendidas.

Todavia, não é apenas o desrespeito à isonomia e a concorrência que invalidam a conduta da Administração: a contratação com dispensa de licitação foi elaborada sem que se procedesse à justificativa de preço, exigida pelo artigo 26, inciso III, da Lei 8.666/93.

Se em algumas hipóteses excepcionais a lei permite ao Administrador dispensar a realização de procedimento licitatório, não permite que o faça por qualquer preço. Nas circunstâncias elencadas na lei é possível a contratação direta, mas o preço pago pela Administração deve ser justificado, de maneira a impedir que se pague um valor aleatório pelo objeto da contratação.

2. AUTORIZAÇÃO DE DESPESA SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para o pagamento dessa "obra" não havia dotação orçamentária. O Secretário Municipal de Finanças de Pirassununga, conforme ofício datado de 22.06.98, copiado a fls. 12 e 13, informa que "essa secretaria em momento algum tomou conhecimento ou foi consultada (grifei) sobre a existência ou não de Dotação Orçamentária e Recursos Financeiros para suportar o pagamento no valor de R\$ 124.576,29... Informamos que do valor retro mencionado nada foi pago até o presente momento, tendo em vista não possuirmos Dotação Orçamentária reservada para tal fim e tampouco possuirmos Recursos Financeiros (grifei novamente).

3. DA REALIZAÇÃO DE OBRA ANTERIORMENTE JÁ CONTRATADA:

Como acima se argumentou e segundo parecer da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Pirassununga, a empresa Simétrica realizou apenas as obras objeto do contrato administrativo. Segundo consta do relatório, os trabalhos realizados eram os mesmos que foram objeto da licitação da 2ª fase da obra, à cargo da própria Simétrica, e que deveriam ter sido realizados a contento. Dessa forma, recebeu duas vezes para a realização do mesmo serviço, objeto da licitação referente à construção da 2ª fase do Paço Municipal.

4. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SIMÉTRICA:

Recebendo duas vezes pelo mesmo serviço e por realizá-lo ao arrepio da lei, a empresa acima, na pessoa de seu sócio-proprietário SÉRGIO TIAKI WATANABE, locupletou-se ilicitamente.

5. DAS INFRAÇÕES:

Pelo acima exposto ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA, Prefeito Municipal de Pirassununga, DANIEL COSTA RODRIGUES, Procurador do Município de Pirassununga e ANTÔNIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA, Secretário Municipal de Planejamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, comas conduta acima narradas, afrontaram o disposto no artigo 10, incisos VIII, IX, XI e XII e artigo 11, incisos I e V da Lei 8.429/92. Também incidem no disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Sérgio Tiaki Watanabe infringiu os mesmos dispositivos legais, em consonância com o artigo 3º da Lei 8.429/92, posto que foi o beneficiado com a ilicitude supra narrada.

III- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Anuncia o artigo 3º da Lei 8.429/92 que todo aquele que induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, fica sujeito à aplicação dessa lei.

Muito embora os membros da Comissão de Sindicância, Daniel Costa Rodrigues e Antônio Moacir Rodrigues Nogueira não tenham efetivamente determinado o pagamento de R\$ 124.567,29 à empresa Simétrica, deve-se ater que ambos induziram e corroboraram para tal ato, mediante a "autorização legal" que mencionam.

Essa Comissão de dois membros, elaborou parecer favorável ao pagamento do valor supracitado para a Simétrica Engenharia S/A. Segundo parecer, no item 95 letra "d", o Município não poderia locupletar-se ilicitamente: "*Em consequência da conclusão anterior, que o Município, evitando locupletamento ilícito, que não se adequa ao interesse público, providencie o pagamento à Simétrica Engenharia S/A (negrito no original), no valor de R\$ 124.567,29 (cento e vinte e quatro mil, e quinhentos e sessenta e sete reais, e vinte e nove centavos), a título de ressarcimento (negrito no original) pela obra retificante, de competência da Geromel - artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal-, bem como efetue a oblação correspondente ao remanescente contratual (negrito no original, de natureza líquida e certa, que até então encontra-se suspenso, no valor de R\$ 140.660,58 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta reais e cinqüenta e oito centavos) - Lei Nº 8.666/93 -, totalizando R\$ 265.227,87 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).*

Patente, assim, a responsabilidade de Daniel Costa Rodrigues e Antônio Moacir Rodrigues Nogueira, que elaboraram parecer incisivo, no sentido de que a Prefeitura Municipal não poderia locupletar-se ilicitamente, às custas da Simétrica. Parecer leonino e ilícito, que acabou por respaldar a decisão do chefe do executivo municipal a efetuar referido pagamento, ao arreio da lei.

A alegação de que haveria enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal não convence em momento algum.

Figueiredo se posicionam de maneira bastante de maneira bastante incisiva:

"Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente, terá de retornar ao Erário Público. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal" (*in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, São Paulo: Malheiros, 1994, p.93)

IV- DO PEDIDO:

Requer sejam citados os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, que deverá prosseguir até final julgamento e procedência da presente ação, para, condenando os demandados:

- a.) declarar a necessidade de realização de certame licitatório para as obras de restauração do Paço Municipal de Pirassununga, levadas a efeito por Simétrica no período de Janeiro a Outubro de 1997 e que geraram o pagamento de R\$ 124.567,29 e a necessidade de existir *Dotação Oçamentária* anterior à avença para tal finalidade;
- b.) declarar ilegal o pacto oral e o pagamento realizado pela Prefeitura Municipal à empresa Simétrica Engenharia S/A, no valor de R\$ 124.567,29, pelos serviços irregulares prestados e acima elencados;
- c.) declarar que os serviços realizados pela empresa Simétrica Engenharia S/A, no período compreendido entre Janeiro e Outubro de 1997 (e que deram causa ao pagamento de R\$ 124.567,29) já eram previstos no contrato administrativo firmado para a construção da 2^a fase do Paço Municipal e, portanto, obrigação da empresa, havendo pagamento em duplidade para a mesma finalidade;
- c.) condenar os réus, solidariamente, a ressarcir ao Tesouro Municipal a totalidade dos valores dispendidos em razão da destinação de recursos e contratação ilegalmente realizada, acrescidos de juros e correção monetária;
- d.) aplicar aos réus agentes públicos (ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA, DANIEL COSTA RODRIGUES e ANTÔNIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA), no que couber, as sanções previstas no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa (*perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, fixação da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por qualquer meio, pelo prazo de três anos*) e à ré SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A, na pessoa de seu sócio-proprietário Sérgio Tiaki Watanabe a sanção prevista na parte final do dispositivo (*fixação da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por qualquer meio, pelo prazo de três anos*).
- e.) dispensar do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e no artigo 87 da Lei 8.078/90 para o autor e isentar os requeridos do pagamento de verba honorária, vez que o autor não faz jus na hipótese de procedência e não a paga na de improcedência, segundo vem decidindo a jurisprudência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

f.) determinar a extração de cópias da presente Ação Civil Pública e dos documentos que a instruem (IC nº 01/99), com a consequente remessa ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para instruir o Processo nº TC 20452/026/98.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente juntada de documentos, depoimento pessoal dos requeridos, das testemunhas abaixo arroladas e a serem oportunamente arroladas, laudos periciais e outros elementos que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 124.567,29 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).

P. Deferimento.

Pirassununga, 21 de Fevereiro de 2000.

Ezio Benito Ferrini Júnior
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

1. *Eduardo Del Nero*, Engenheiro da Prefeitura Municipal local, qualificado a fls. 115;
2. *Edilson Pereira de Godoy*, Funcionário da Prefeitura Municipal local, qualificado a fls. 103;
3. *Sérgio Fantini*, Secretário Municipal de Finanças, qualificado a fls. 72;
4. *Belarmino Del Nero Júnior*, Secretário de Obras no ano de 1996, qualificado a fls. 105;
5. *Paulo Henrique Sanches*, Engenheiro Municipal, qualificado a fls. 78;
6. *Antônio Henrique Gavazza*, Engenheiro Municipal, qualificado a fls. 74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/99

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 096/99

REQUISIÇÃO Nº 955

CONTRATO Nº 030/00

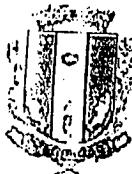
Termo de contrato que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, inscrita no CGC/MF 45.731.650/0001-45, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 2.699.214-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 147.265.648/20, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1.763, centro, denominada simplesmente de **PREFEITURA**; e de outro lado, a firma **SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CGC/MF nº 57.510.596/0001-97 e inscrição estadual nº 110.185.324-118, com sede na Avenida Paulista nº 1.009, 21º andar, Conjunto 2.102, Bela Vista, São Paulo - SP, neste ato representada por seu procurador, o Sr. **SÉRGIO TIAKI WATANABE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 3.033.343-SSP/SP e CPF nº 326.285.528-68, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, onde reside na Rua Milton Vieira nº 12, Butantã. **DOMICÍLIO BANCÁRIO:** Banco 033 – BANESPA – Agência 0212 – **CONTA CORRENTE:** 13.00759-6, a seguir denominada simplesmente de **CONTRATADA**, ficando justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

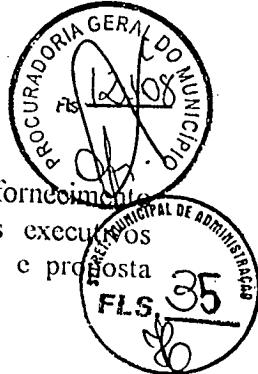
1.1 A contratada por força do presente contrato, obriga-se a executar para a Prefeitura, obras e serviços que fazem parte parcial do Plano de Ação Concentrada – PAC de que trata a Lei nº 2.930/99, de 10 de junho de 1999, e Decreto 2.241/99,

(Handwritten signatures of the parties involved)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de 25 de agosto de 1999, que constituiu a Comissão Especial de Licitação, com fornecimento integral de equipamentos, materiais, mão-de-obra e detalhamento dos projetos executivos correspondentes, tomando como referência os projetos básicos, consoante Edital e proposta partes integrantes deste contrato) e compreendendo:

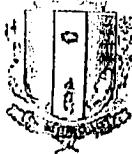
- Canalização do Ribeirão Laranja Azeda;
- Travessias no Ribeirão do Ouro;
- Canalização do Ribeirão do Ouro, nos trechos de montante e jusante às travessias;
- Estação de Tratamento de Esgoto da sede do Município;
- Elaboração dos respectivos projetos executivos.

1.2 Esta licitação abrange todos os encargos e obrigações decorrentes da execução do seu objeto, de responsabilidade da empresa CONTRATADA, compreendendo dentre outros:

- Mão-de-obra acrescida da horas extras e de todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários;
- Tributos em geral, inclusive os incidentes sobre os materiais e equipamentos, em geral, a serem utilizados ou instalados nas obras; e ainda tarifas, emolumentos, contribuições, bem como licenças, alvarás, multas, danos, perdas, prejuízos, etc.
- Canteiros de obras, despesas com cantinas, alojamentos e ajuda de custo pessoal;
- Administração local e central;
- Instalação de água, luz, telefone, e consumo dos mesmo durante o período de execução das obras e serviços;
- Transporte, pedágio, seguro, recepção e deslocamento dos materiais necessários a execução das obras e serviços;
- Veículos, equipamentos, ferramentas, aparelhos, inclusive sua manutenções, substituições e reposições de peças, materiais de consumo, materiais de proteção individual e coletiva e demais utensílios indispensáveis às categorias funcionais para execução das obras e serviços;
- Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho.

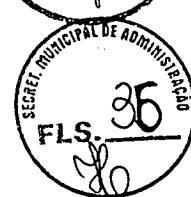
1.3 - A relação dos encargos e obrigações tem caráter exemplificativo, não excluindo quaisquer outros que sejam necessários ou pertinentes ao objeto

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA SEGUNDA

DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 O regime será de execução indireta e empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

3.1 As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS E DEP.: 15001 1005800323 1005 0000 459051**

3.2 As obras integrantes dessa licitação, que são destacadas no Plano de Ação Concentrada serão custeadas com recursos previstos no orçamento municipal e no plano plurianual, próprios ou decorrentes de financiamentos já contratados com instituições financeiras, tais como a Caixa Econômica Federal, bem como decorrentes de recursos obtidos ao longo do contrato, oriundos de Bancos privados ou públicos, ou da esfera federal ou estadual.

3.2.1 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, reserva-se no direito de emitir ordens de serviço parciais em função do cronograma de liberação de recursos pelos agentes financeiros.

3.3 O valor global do presente contrato é: R\$ 4.630.894,01 (Quatro milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo).

CLÁUSULA QUARTA

DOS PRAZOS DE INÍCIO E CONCLUSÃO

4.1 Os serviços serão executados conforme Memorial Descritivo anexo ao Edital de Licitações.

4.2 O prazo de execução do objeto contratado que é fixado em 12 (doze) meses, da efetiva execução, contados a partir da emissão da ordem de serviço inicial, expedido por agente da Secretaria Municipal de Planejamento.

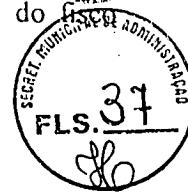
4.3 Sessenta dias após a emissão da primeira ordem de serviço, a contratada já deverá estar estabelecida no Município, mantendo um escritório de administração inscrito no cadastro municipal de contribuintes do ISS. O escritório manterá em seu poder, todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



os documentos comprobatórios da execução das obras e dos serviços, à disposição do Poder Executivo municipal.

CLÁUSULA QUINTA

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1 A contratada, além das demais responsabilidades previstas nesta Concorrência, e seus anexos, obrigar-se-á:

5.1.1 Organizar-se técnica e administrativamente, de modo a cumprir com eficiência o objeto deste contrato.

5.1.2 Permitir e facilitar à Prefeitura, o acompanhamento e verificação dos serviços em realização, o que não isentará a contratada de suas responsabilidades.

5.1.3 Refazer, às suas expensas, os serviços executados com erro ou imperfeição técnica, salvo se decorrentes de informação errônea da Prefeitura, sem prejuízo das multas contratuais.

5.1.4 A contratada ficará obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, de modo compatível com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, conforme anexo XI.

CLÁUSULA SEXTA

DAS MODIFICAÇÕES NOS SERVIÇOS

6.1 À Prefeitura é facultado introduzir modificações nos serviços objeto deste Contrato, antes ou durante a execução dos mesmos, de modo a melhor atender ao objetivo da contratação.

6.2 Se as modificações provocarem alguma alteração contratual, a contratada deverá comunicar imediatamente tal fato à Prefeitura, para que eventuais divergências venham a ser sanadas de comum acordo, bem como para possibilitar à Prefeitura a análise da necessidade de aditamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA SÉTIMA DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS



7.1 A seu exclusivo critério, a Prefeitura poderá suspender total ou parcialmente a execução dos serviços, comunicando por escrito à contratada, até o prazo de 03 (três) dias de antecedência.

7.2 Na ocorrência do acima previsto, a Prefeitura pagará à contratada o valor proporcional aos serviços executados até a data da comunicação para suspensão, bem como os custos de desmobilização.

7.3 A comunicação para início dos serviços, se ocorrer, será feito por escrito, tendo a contratada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para reiniciá-los.

CLÁUSULA OITAVA DAS MEDIÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1 No final de cada mês serão efetuadas as medições das obras/serviços efetivamente executados e constantes do cronograma físico-financeiro da contratada.

8.2 As Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras e Serviços, ou quem estas indicarem como preposto, certificarão a execução dos serviços. Após essa certificação, a CONTRATADA emitirá Nota fiscal/Fatura, correspondente à parcela mensal certificada, que será paga todo dia 10 do mês subsequente acompanhado do termo de medição. Todas as faturas deverão ser apresentadas em duas vias, acompanhadas das cópias dos comprovantes dos recolhimentos devidas ao INSS, FGTS e ISS, relativos a objeto desta licitação.

8.3 Nenhum pagamento isentará a contratada das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará em aprovação definitiva das obras executadas, total ou parcialmente.

8.4 Nenhuma quitação será aceita sob reserva ou condição, e quaisquer despesas decorrentes correrão por conta da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8.5 O pagamento da última medição ficará condicionado à apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos – INSS), bem como dos comprovantes dos pagamentos das contribuições devidas ao FGTS, INSS e ISSQN relativos à obra/serviço.

CLÁUSULA NONA DO REAJUSTE

9.1 Os preços pelos quais serão contratadas as obras permanecerão irrecorrigíveis pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da proposta, conforme o disposto na legislação vigente, decorridos os quais poderão sofrer reajuste conforme a variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM -, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice representativo que vier a substitui-lo, observada a periodicidade legal.

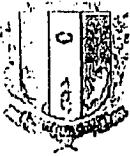
CLÁUSULA DÉCIMA DA CAUÇÃO

10.1 A contratada deverá fazer a prestação de garantia à Prefeitura, nos termos do artigo 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, na importância de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor total do contrato, podendo ser a caução em dinheiro ou títulos de dívida pública, seguro garantia e fiança bancária, obrigando-se através do Anexo XI, cuja declaração deverá integrar o envelope de habilitação. Para cumprir esta obrigação, a empresa poderá efetuar a complementação do valor da garantia da proposta prevista no subitem 6.1.4.4., da cláusula VI, na mesma modalidade escolhida para a participação na concorrência. Não será aceita caução por título ou cessão de direitos sobre títulos da dívida agrária.

10.2 Só será dado o termo de início da obra, mediante a apresentação do depósito de caução junto à Tesouraria Municipal.

10.3 Na hipótese da contratada optar pelo depósito via fiança bancária, deverá dela constar expressa renúncia ao benefício de ordem (Artigo 1.491 do Código Civil Brasileiro).

10.4 A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, corrigido monetariamente (CDB), a qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



deverá ser solicitada por escrito aos cuidados do Chefe da Seção de Tesouraria, juntamente com o termo de recebimento provisório da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO SUPORTE LEGAL

11.1 O presente ajuste reger-se-á pelas condições constantes no Edital Licitatório, na Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94 e Lei Federal nº 9.648/98 e, ainda, pela Lei Municipal nº 1.342/77.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E SANÇÕES

12.1 Pela inexecução, erro de execução, execução imperfeita, demora na execução ou qualquer outra forma de inadimplemento contratual, a contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que houver, estará sujeita às seguintes penalidades, segundo a natureza e gravidade da falta:

- a) Advertência;
- b) Multas;
- c) Retenção de pagamentos;
- d) Paralisação das obras;
- e) Rescisão do contrato;
- f) Suspensão do registro cadastral e do direito de participar das licitações realizadas pela Prefeitura;
- g) Cancelamento do registro cadastral e declaração de idoneidade para participar de licitações realizadas pela Prefeitura.

12.2 Se a contratada não observar o prazo fixado para dar inicio às obras, estipulado nas respectivas ordens de serviço, ficará sujeita à multa diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual, enquanto perdurar o atraso, até o limite de 20 (vinte) dias. Ultrapassando este limite, o contrato poderá ser rescindido, a critério da Prefeitura, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



12.3 Na hipótese de inadimplemento parcial da obrigaçāo incorrerá a CONTRATADA 1,5% (um por cento e meio) do valor total da obra ou serviço contratado, devidamente reajustado até a data de aplicação da penalidade, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço.

12.4 Terminado o prazo contratual, não tendo a contratada concluído os serviços objeto do contrato, aplicar-se-á multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contratual, reajustado ao mês previsto em cronograma para a conclusão, por dia de atraso.

12.5 Os pedidos de prorrogação de prazo equivalente ao dia de atraso por justa causa ou força maior, a critério da Prefeitura, só serão recebidos pela Administração Municipal, se acompanhados das justificativas apresentadas à Fiscalização da Prefeitura pela CONTRATADA.

12.6 As multas são cumulativas, e a aplicação de uma penalidade, sendo certo, porém, que nenhuma hipótese de inadimplemento parcial do avençado, o total das multas aplicadas poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do contratado e reajustado.

12.7 Se a Prefeitura tiver que ingressar em Juízo, em consequência do contrato e/ou de suas partes integrantes, a contratada, sem prejuízo da indenização e das sanções cabíveis, pagará à Prefeitura, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

12.8 As penalidades e multas previstas, não têm caráter compensatório, mas meramente punitivo, de forma que o seu pagamento não exime a CONTRATADA da reparação das eventuais perdas e danos decorrente de seu ato.

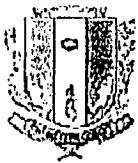
12.9 As multas serão descontadas diretamente do pagamento referente ou da garantia prestada em caução.

12.10 A cobrança das multas não libera a CONTRATADA do cumprimento do contrato em todas as suas cláusulas e condições.

12.11 Ocorrendo o inadimplemento culposo da contratada, em virtude de qualquer ato que impeça a continuidade da execução do objeto contratado, ressalvadas as hipóteses do item seguinte, desta cláusula, o contrato poderá ser rescindido. Neste caso, a contratada assumirá as responsabilidades decorrentes de seu ato, devendo reparar danos que vier a causar e ficando a contratante autorizada a reter os créditos existentes, para resarcir os prejuízos comprovadamente sofridos ou, para o mesmo fim, abater o seu valor da garantia prestada.

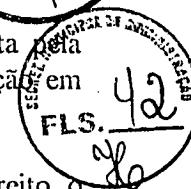
12.12 Nos casos de ocorrência de força maior ou caso fortuito, que implique para a CONTRATADA a impossibilidade intransponível de execução normal do

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contrato, o mesmo poderá ser prorrogado ou rescindido, mediante justificativa aceita pela contratante, sem que do ato decorra a obrigação do pagamento de qualquer indenização em consequência da mora havida.

12.13 Considerar-se-á ainda, rescindido de pleno direito o contrato nos casos de falência, liquidação ou extinção judicial da CONTRATADA.

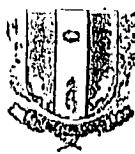
12.14 Declarada a rescisão do contrato, que vigorará a partir da data de publicação do competente termo, a CONTRATADA se obriga expressamente, a entregar os canteiros de obras livres e desembaraçados, não lhe sendo lícito criar obstáculos de qualquer natureza a qualquer pretexto.

12.15 Efetivada a rescisão contratual, após a dedução e todos os débitos da contratada, a Prefeitura lhe pagará apenas pelas obras e serviços efetivamente executados e plenamente aceitos pela fiscalização, observados os preços unitários constante da competente planilha.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA FORÇA MAIOR

13.1 São considerados casos de força maior para isenção de multa de mora, quando o atraso na entrega da obra decorrer:

- a) De greve generalizada dos empregados;
- b) De interrupção dos meios de transportes;
- c) De dias de chuvas e suas consequências e calamidade pública;
- d) De acidentes que impliquem no retardamento dos serviços sem culpa da contratada;
- e) De falta de pagamento pela Prefeitura;
- f) E outras que se enquadrem no conceito do parágrafo único, do artigo 1.058, do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1 A Prefeitura poderá rescindir o presente contrato, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, sendo assegurado à contratada o contraditório e a ampla defesa, caso ocorram as hipóteses previstas no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

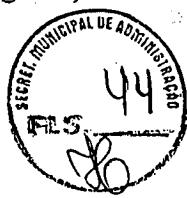
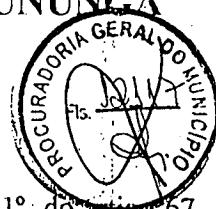
14.2 Todas as ordens no decorrer da execução dos serviços deverão ser dadas expressamente pelo Senhor Secretário Municipal de Planejamento ou seu preposto expressamente nomeado.

14.3 Todas as condições constantes nesta licitação e seus anexos e a proposta aceita, que gerarão o contrato, ficarão fazendo parte integrante dele, independentemente da transcrição.

14.4 A contratação reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

14.5 Sem prejuízo da faculdade assegurada, o Executivo Municipal poderá declarar rescindido administrativamente o presente ajuste, por ato unilateral e escrito da Prefeitura, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização nos seguintes casos:

- i) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- ii) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- iii) A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados;
- iv) O atraso injustificado no início da obra;
- v) A paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- vi) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem a prévia autorização expedida pelo Secretário Municipal de Planejamento;
- vii) O não atendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



- h) O cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do § 1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93;
- i) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- l) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- m) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- n) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

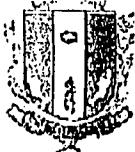
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA SOLIDEZ E SEGURANÇA DO OBJETO

15.1 Fica obrigada a contratada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

15.2 A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

16.1 Os serviços a serem executados, serão acompanhados por agente da Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com Engenheiro credenciado da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ENCARGOS

17.1 A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo dessa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 70).

17.2 A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 71).

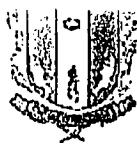
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DO RECEBIMENTO DAS OBRAS (PROVISÓRIO E DEFINITIVO)

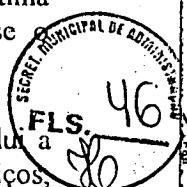
18.1 Os serviços e as obras da presente licitação serão recebidos nos termos do artigo 73, inciso I e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

18.2 Concluídas as obras, a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços procederá no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da comunicação escrita da contratada, minucioso exame de medição e vistoria a fim de receber a obra provisoriamente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, ficando a empresa CONTRADADA obrigada a fazer, às suas expensas, os reparos, correções reconstruções ou substituições, indicados pela fiscalização, no total ou em parte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o qual proceder-se-á nova vistoria, quando as obras e serviços contratados serão recebidos provisoriamente desde que apresentem perfeitas condições de execução. Em caso negativo, a empresa CONTRADADA incorrerá nas penalidades previstas no presente edital, por motivo de atraso diário na conclusão e entrega do objeto do contrato.

18.3 Decorrido o prazo de observação de 90 (noventa) dias a contar do recebimento provisório, depois de verificada e comprovada, através de nova vistoria, a plena adequação do objeto às cláusulas e requisitos do contrato, a Prefeitura Municipal de Pirassununga, através de um de seus agentes, das Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras e Serviços, procederá o recebimento definitivo das obras e serviços, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



18.4 Terminado o prazo contratual e liberada a última medição, as obras e serviços realizados serão recebidos definitivamente, lavrando-se competente termo de encerramento.

18.5 – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da empresa CONTRATADA pela solidez e segurança das obras e serviços, nos termos do artigo 1245 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DO FORO

19.1 Fica eleito o foro da cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, devendo a parte vencida pagar as custas, despesas extrajudiciais comprovadas, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

19.2 Por se acharem assim ajustados e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Pirassununga, 15 de maio de 2000.

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

SÉRGIO TAKI WATANABE
p/ firma: "SIMÉTRICA Engenharia Ltda"

Testemunhas:

BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA
RG. nº 798.495-SSP/MS

PAULA REGINA SCATOLIN S. PEREIRA
RG. nº 26.373.494-8-SSP/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEGURO MATERIAL
FLS. 1/10/99



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/99

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 096/99

REQUISIÇÃO N° 955

CONTRATO N° 003/00

Termo de contrato que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, inscrita no CGC/MF 45.731.650/0001-45, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 2.699.214-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 147.265.648/20, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1.763, centro, denominada simplesmente de **PREFEITURA**; e de outro lado, a firma **COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CGC/MF nº 26.343.038/0001-50 e inscrição estadual nº 701.974.586.00-27, com sede na Rua Azevedo Costa nº 51, 1º Andar, Uberaba - MG, neste ato representada pelo Sr. **MAGNUS MACHADO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 716.037-SSP/MG e CPF nº 047.129.606-63, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, onde reside na Rua Morato Coelho nº 50 – Apartamento 14. **DOMICÍLIO BANCÁRIO:** Banco 033 – BANESPA – Agência 0194 (Valinhos - SP) – **CONTA CORRENTE:** 13-001322-4, a seguir denominada simplesmente de **CONTRATADA**, ficando justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

1.1 A contratada por força do presente contrato, obriga-se a executar para a Prefeitura, obras e serviços que fazem parte parcial do Plano de Ação Concentrada – PAC de que trata a Lei nº 2.930/99, de 10 de junho de 1999, e Decreto 2.241/99, de 25 de agosto de 1999, que constituiu a Comissão Especial de Licitação, com fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



integral de equipamentos, materiais, mão-de-obra e detalhamento dos projetos executivos correspondentes, tomando como referência os projetos básicos, consoante Edital e proposta (partes integrantes deste contrato) e compreendendo:

- Canalização do Ribeirão Laranja Azeda;
- Travessias no Ribeirão do Ouro;
- Canalização do Ribeirão do Ouro, nos trechos de montante e jusante às travessias;
- Estação de Tratamento de Esgoto da sede do Município;
- Elaboração dos respectivos projetos executivos.

1.2 Esta licitação abrange todos os encargos e obrigações decorrentes da execução do seu objeto, de responsabilidade da empresa CONTRATADA, compreendendo dentre outros:

- Mão-de-obra acrescida da horas extras e de todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários;
- Tributos em geral, inclusive os incidentes sobre os materiais e equipamentos, em geral, a serem utilizados ou instalados nas obras; e ainda tarifas, emolumentos, contribuições, bem como licenças, alvarás, multas, danos, perdas, prejuízos, etc.
- Canteiros de obras, despesas com cantinas, alojamentos e ajuda de custo pessoal;
- Administração local e central;
- Instalação de água, luz, telefone, e consumo dos mesmo durante o período de execução das obras e serviços;
- Transporte, pedágio, seguro, recepção e deslocamento dos materiais necessários a execução das obras e serviços;
- Veículos, equipamentos, ferramentas, aparelhos, inclusive sua manutenções, substituições e reposições de peças, materiais de consumo, materiais de proteção individual e coletiva e demais utensílios indispensáveis às categorias funcionais para execução das obras e serviços;
- Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3 - A relação dos encargos e obrigações tem caráter exemplificativo, não excluindo quaisquer outros que sejam necessários ou pertinentes ao objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO VI MATERIAL

FLS. 10/2012



CLÁUSULA SEGUNDA

DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 O regime será de execução indireta e empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

3.1 As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS E DEP.: 15001 1005800323 1005 0000 459051**

3.2 As obras integrantes dessa licitação, que são destacadas no Plano de Ação Concentrada serão custeadas com recursos previstos no orçamento municipal e no plano plurianual, próprios ou decorrentes de financiamentos já contratados com instituições financeiras, tais como a Caixa Econômica Federal, bem como decorrentes de recursos obtidos ao longo do contrato, oriundos de Bancos privados ou públicos, ou da esfera federal ou estadual.

3.2.1 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, reserva-se no direito de emitir ordens de serviço parciais em função do cronograma de liberação de recursos pelos agentes financeiros.

3.3 O valor global do presente contrato é: R\$ 4.630.894,01 (Quatro milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo).

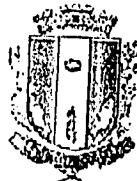
CLÁUSULA QUARTA

DOS PRAZOS DE INÍCIO E CONCLUSÃO

4.1 Os serviços serão executados conforme Memorial Descritivo anexo ao Edital de Licitações.

4.2 O prazo de execução do objeto contratado que é fixado em 12 (doze) meses, da efetiva execução, contados a partir da emissão da ordem de serviço inicial, expedido por agente da Secretaria Municipal de Planejamento.

4.3 Sessenta dias após a emissão da primeira ordem de serviço, a contratada já deverá estar estabelecida no Município, mantendo um escritório de administração inscrito no cadastro municipal de contribuintes do ISS. O escritório manterá em seu poder, todos

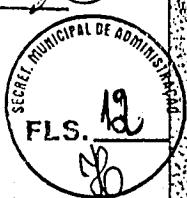


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO DE MATERIAL

FLS. 19/07/00



os documentos comprobatórios da execução das obras e dos serviços, à disposição do fisco municipal.

CLÁUSULA QUINTA

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1 A contratada, além das demais responsabilidades previstas nesta Concorrência, e seus anexos, obrigar-se-á:

5.1.1 Organizar-se técnica e administrativamente, de modo a cumprir com eficiência o objeto deste contrato.

5.1.2 Permitir e facilitar à Prefeitura, o acompanhamento e verificação dos serviços em realização, o que não isentará a contratada de suas responsabilidades.

5.1.3 Refazer, às suas expensas, os serviços executados com erro ou imperfeição técnica, salvo se decorrentes de informação errônea da Prefeitura, sem prejuízo das multas contratuais.

5.1.4 A contratada ficará obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, de modo compatível com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, conforme anexo XI.

CLÁUSULA SEXTA

DAS MODIFICAÇÕES NOS SERVIÇOS

6.1 À Prefeitura é facultado introduzir modificações nos serviços objeto deste Contrato, antes ou durante a execução dos mesmos, de modo a melhor atender ao objetivo da contratação.

6.2 Se as modificações provocarem alguma alteração contratual, a contratada deverá comunicar imediatamente tal fato à Prefeitura, para que eventuais divergências venham a ser sanadas de comum acordo, bem como para possibilitar à Prefeitura a análise da necessidade de aditamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO DE MATERIAL

FLS. 108/07/2008



CLÁUSULA SÉTIMA

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS

7.1 A seu exclusivo critério, a Prefeitura poderá suspender total ou parcialmente a execução dos serviços, comunicando por escrito à contratada, até o prazo de 03 (três) dias de antecedência.

7.2 Na ocorrência do acima previsto, a Prefeitura pagará à contratada o valor proporcional aos serviços executados até a data da comunicação para suspensão, bem como os custos de desmobilização.

7.3 A comunicação para início dos serviços, se ocorrer, será feito por escrito, tendo a contratada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para reiniciá-los.

CLÁUSULA OITAVA

DAS MEDIÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1 No final de cada mês serão efetuadas as medições das obras/serviços efetivamente executados e constantes do cronograma físico-financeiro da contratada.

8.2 As Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras e Serviços, ou quem estas indicarem como preposto, certificarão a execução dos serviços. Após essa certificação, a CONTRATADA emitirá Nota fiscal/Fatura, correspondente à parcela mensal certificada, que será paga todo dia 10 do mês subsequente acompanhado do termo de medição. Todas as faturas deverão ser apresentadas em duas vias, acompanhadas das cópias dos comprovantes dos recolhimentos devidas ao INSS, FGTS e ISS, relativos a objeto desta licitação.

8.3 Nenhum pagamento isentará a contratada das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará em aprovação definitiva das obras executadas, total ou parcialmente.

8.4 Nenhuma quitação será aceita sob reserva ou condição, e quaisquer despesas decorrentes correrão por conta da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ULVAVO P/ MATERIAL
FLS. 14



8.5 O pagamento da última medição ficará condicionado à apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos – INSS), bem como dos comprovantes dos pagamentos das contribuições devidas ao FGTS, INSS e ISSQN relativos à obra/serviço.

CLÁUSULA NONA

DO REAJUSTE

9.1 Os preços pelos quais serão contratadas as obras permanecerão irreajustáveis pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da proposta, conforme o disposto na legislação vigente, decorridos os quais poderão sofrer reajuste conforme a variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM -, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice representativo que vier a substitui-lo, observada a periodicidade legal.

CLÁUSULA DÉCIMA

DA CAUÇÃO

10.1 A contratada deverá fazer a prestação de garantia à Prefeitura, nos termos do artigo 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, na importância de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor total do contrato, podendo ser a caução em dinheiro ou títulos de dívida pública, seguro garantia e fiança bancária, obrigando-se através do Anexo XI, cuja declaração deverá integrar o envelope de habilitação. Para cumprir esta obrigação, a empresa poderá efetuar a complementação do valor da garantia da proposta prevista no subitem 6.1.4.4., da cláusula VI, na mesma modalidade escolhida para a participação na concorrência. Não será aceita caução por título ou cessão de direitos sobre títulos da dívida agrária.

10.2 Só será dado o termo de início da obra, mediante a apresentação do depósito de caução junto à Tesouraria Municipal.

10.3 Na hipótese da contratada optar pelo depósito via fiança bancária, deverá dela constar expressa renúncia ao benefício de ordem (Artigo 1.491 do Código Civil Brasileiro).

10.4 A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, corrigido monetariamente (CDB), a qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO DE MATERIAL



- deverá ser solicitada por escrito aos cuidados do Chefe da Seção de Tesouraria, juntamente com o termo de recebimento provisório da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO SUPORTE LEGAL

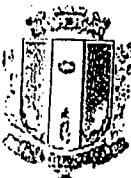
11.1 O presente ajuste reger-se-á pelas condições constantes no Edital Licitatório, na Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94 e Lei Federal nº 9.648/98 e, ainda, pela Lei Municipal nº 1.342/77.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E SANÇÕES

12.1 Pela inexecução, erro de execução, execução imperfeita, demora na execução ou qualquer outra forma de inadimplemento contratual, a contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que houver, estará sujeita às seguintes penalidades, segundo a natureza e gravidade da falta:

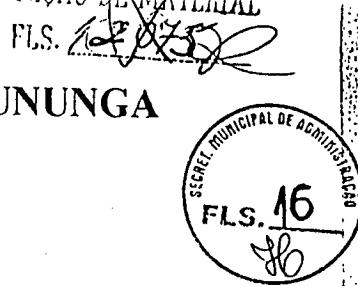
- a) Advertência;
- b) Multas;
- c) Retenção de pagamentos;
- d) Paralisação das obras;
- e) Rescisão do contrato;
- f) Suspensão do registro cadastral e do direito de participar das licitações realizadas pela Prefeitura;
- g) Cancelamento do registro cadastral e declaração de idoneidade para participar de licitações realizadas pela Prefeitura.

12.2 Se a contratada não observar o prazo fixado para dar inicio às obras, estipulado nas respectivas ordens de serviço, ficará sujeita à multa diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual, enquanto perdurar o atraso, até o limite de 20 (vinte) dias. Ultrapassando este limite, o contrato poderá ser rescindido, a critério da Prefeitura, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



12.3 Na hipótese de inadimplemento parcial da obrigação incorrerá a CONTRATADA 1,5% (um por cento e meio) do valor total da obra ou serviço contratado, devidamente reajustado até a data de aplicação da penalidade, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço.

12.4 Terminado o prazo contratual, não tendo a contratada concluído os serviços objeto do contrato, aplicar-se-á multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contratual, reajustado ao mês previsto em cronograma para a conclusão, por dia de atraso.

12.5 Os pedidos de prorrogação de prazo equivalente ao dia de atraso por justa causa ou força maior, a critério da Prefeitura, só serão recebidos pela Administração Municipal, se acompanhados das justificativas apresentadas à Fiscalização da Prefeitura pela CONTRATADA.

12.6 As multas são cumulativas, e a aplicação de uma penalidade, sendo certo, porém, que nenhuma hipótese de inadimplemento parcial do avançado, o total das multas aplicadas poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do contratado e reajustado.

12.7 Se a Prefeitura tiver que ingressar em Juízo, em consequência do contrato e/ou de suas partes integrantes, a contratada, sem prejuízo da indenização e das sanções cabíveis, pagará à Prefeitura, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

12.8 As penalidades e multas previstas, não têm caráter compensatório, mas meramente punitivo, de forma que o seu pagamento não exime a CONTRATADA da reparação das eventuais perdas e danos decorrente de seu ato.

12.9 As multas serão descontadas diretamente do pagamento referente ou da garantia prestada em caução.

12.10 A cobrança das multas não libera a CONTRATADA do cumprimento do contrato em todas as suas cláusulas e condições.

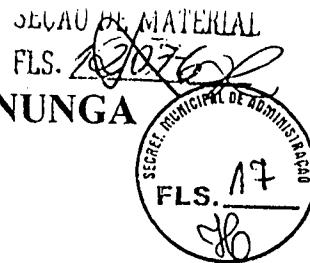
12.11 Ocorrendo o inadimplemento culposo da contratada, em virtude de qualquer ato que impeça a continuidade da execução do objeto contratado, ressalvadas as hipóteses do item seguinte, desta cláusula, o contrato poderá ser rescindido. Neste caso, a contratada assumirá as responsabilidades decorrentes de seu ato, devendo reparar danos que vier a causar e ficando a contratante autorizada a reter os créditos existentes, para ressarcir os prejuízos comprovadamente sofridos ou, para o mesmo fim, abater o seu valor da garantia prestada.

12.12 Nos casos de ocorrência de força maior ou caso fortuito, que implique para a CONTRATADA a impossibilidade intransponível de execução normal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do contrato, o mesmo poderá ser prorrogado ou rescindido, mediante justificativa aceita pela contratante, sem que do ato decorra a obrigação do pagamento de qualquer indenização em consequência da mora havida.

12.13 Considerar-se-á ainda, rescindido de pleno direito o contrato nos casos de falência, liquidação ou extinção judicial da CONTRATADA.

12.14 Declarada a rescisão do contrato, que vigorará a partir da data de publicação do competente termo, a CONTRATADA se obriga expressamente, a entregar os canteiros de obras livres e desembaraçados, não lhe sendo lícito criar obstáculos de qualquer natureza a qualquer pretexto.

12.15 Efetivada a rescisão contratual, após a dedução e todos os débitos da contratada, a Prefeitura lhe pagará apenas pelas obras e serviços efetivamente executados e plenamente aceitos pela fiscalização, observados os preços unitários constante da competente planilha.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA FORÇA MAIOR

13.1 São considerados casos de força maior para isenção de multa de mora, quando o atraso na entrega da obra decorrer:

- a) De greve generalizada dos empregados;
- b) De interrupção dos meios de transportes;
- c) De dias de chuvas e suas consequências e calamidade pública;
- d) De acidentes que impliquem no retardamento dos serviços sem culpa da contratada;
- e) De falta de pagamento pela Prefeitura;
- f) E outras que se enquadrem no conceito do parágrafo único, do artigo 1.058, do Código Civil.

AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO DE MATERIAL

FLS 10/07



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1 A Prefeitura poderá rescindir o presente contrato, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, sendo assegurado à contratada o contraditório e a ampla defesa, caso ocorram as hipóteses previstas no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

14.2 Todas as ordens no decorrer da execução dos serviços deverão ser dadas expressamente pelo Senhor Secretário Municipal de Planejamento ou seu preposto expressamente nomeado.

14.3 Todas as condições constantes nesta licitação e seus anexos e a proposta aceita, que gerarão o contrato, ficarão fazendo parte integrante dele, independentemente da transcrição.

14.4 A contratação reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

14.5 Sem prejuízo da faculdade assegurada, o Executivo Municipal poderá declarar rescindido administrativamente o presente ajuste, por ato unilateral e escrito da Prefeitura, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- c) A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados;
- d) O atraso injustificado no início da obra;
- e) A paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- f) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem a prévia autorização expedida pelo Secretário Municipal de Planejamento;
- g) O não atendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECAO DE MAGISTRADO

N.S.



- h) O cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do § 1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93;
- i) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- l) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- m) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- n) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA SOLIDEZ E SEGURANÇA DO OBJETO

15.1 Fica obrigada a contratada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

15.2 A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DA FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

16.1 Os serviços a serem executados, serão acompanhados por agente da Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com Engenheiro credenciado da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECAU DE MUNICÍPIO
FLS. 12079



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ENCARGOS

17.1 A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo dessa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 70).

17.2 A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 71).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DO RECEBIMENTO DAS OBRAS (PROVISÓRIO E DEFINITIVO)

18.1 Os serviços e as obras da presente licitação serão recebidos nos termos do artigo 73, inciso I e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

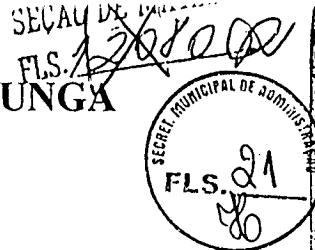
18.2 Concluídas as obras, a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços procederá no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da comunicação escrita da contratada, minucioso exame de medição e vistoria a fim de receber a obra provisoriamente, mediante termo circunstaciado assinado pelas partes, ficando a empresa CONTRADADA obrigada a fazer, às suas expensas, os reparos, correções reconstruções ou substituições, indicados pela fiscalização, no total ou em parte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o qual proceder-se-á nova vistoria, quando as obras e serviços contratados serão recebidos provisoriamente desde que apresentem perfeitas condições de execução. Em caso negativo, a empresa CONTRADADA incorrerá nas penalidades previstas no presente edital, por motivo de atraso diário na conclusão e entrega do objeto do contrato.

18.3 Decorrido o prazo de observação de 90 (noventa) dias a contar do recebimento provisório, depois de verificada e comprovada, através de nova vistoria, a plena adequação do objeto às cláusulas e requisitos do contrato, a Prefeitura Municipal de Pirassununga, através de um de seus agentes, das Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras e Serviços, procederá o recebimento definitivo das obras e serviços, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



18.4 Terminado o prazo contratual e liberada a última medição, as obras e serviços realizados serão recebidos definitivamente, lavrando-se o competente termo de encerramento.

18.5 – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da empresa CONTRATADA pela solidez e segurança das obras e serviços, nos termos do artigo 1245 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DO FORO

19.1 Fica eleito o foro da cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, devendo a parte vencida pagar as custas, despesas extrajudiciais comprovadas, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

19.2 Por se acharem assim ajustados e contratados, assinam o presente instrumento em 08 (oito) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 2000.

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

MAGNUS MACHADO
p/ firma: COM Engenharia e Comércio Ltda"

Testemunhas:

BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA
RG. nº 000.798.495-SSP/MS

DANIELA AP. DA SILVA THOMÁIO
RG. nº 29.084.065-X-SSP/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 107/2.000

- A disposição do autor
demais edis
Pr. 27.06.00

Pirassununga, 23 de junho de 2.000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao “Requerimento” sob nº 196/2000, formulado pelo nobre Vereador Valdir Rosa e subscrito por demais Edis, este Executivo Municipal tem a honra de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, cópia reprográfica de manifestação profunda pela Seção de Material da Municipalidade, constante de fls. 05/53 do procedimento administrativo, objeto do Protocolado nº 909/2.000, onde são prestadas informações a respeito.

Sem mais, renovamos os protestos da mais alta estima e consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDSON SIDNEY VICK
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal
DE PIRASSUNUNGA-SP
PROTÓCOLO GERAL
26 JUN 15 15 2000 00828



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (0**19) 561-1119 / 561-7456 - Pirassununga - SP.

Secretaria Municipal de Administração

Seção de Material

SEÇÃO DE MATERIAL

FLS. 05

REQUERIMENTO Nº 196/00.

Protocolo nº 909/00.

Obj. (OBRA DO PAC)

Vereador: (VALDIR ROSA)

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Atendendo solicitação desta Secretaria, encaminho cópias de documentos referente ao Processo Licitatório CP. 008/1.999.

A. *Cópia da ata que julgou a concorrência e que deu ganho a causa à COM-Engenharia;*

- Segue cópia da Ata de Julgamento da Proposta Comercial e mapa constando as empresas e preços oferecidos respectivos.

B. *Cópia do contrato celebrado com a COM-Engenharia;*

- Segue cópia do contrato celebrado com a empresa COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

C. *Cópia da proposta da COM-Engenharia de rescisão de contrato;*

- Segue cópia da proposta da empresa COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

D e E. *Cópia da decisão administrativa sobre a rescisão, inclusive pareceres da Comissão de Licitação e da Procuradoria;*

Cópia de manifestação da Secretaria de Planejamento sobre falta de pronunciamento do órgão protetor do meio ambiente e que teria impedido o início das obras;

- Respondendo ambos quesitos, segue cópia da manifestação do Planejamento, parecer da Procuradora, decisão do Sr. Prefeito e Termo de Rescisão Contratual.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (0**19) 561-1119 / 561-7456 - Pirassununga - SP.

Secretaria Municipal de Administração
Seção de Material

Assinatura: MARIA DA
F.L.C. 06/06/2000

F. Cópia do contrato celebrado com a Simétrica e de manifestação de seu responsável aceitando assumir a obra;

- Segue cópia do contrato celebrado com a empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., e da convocação da empresa para assinatura do contrato.

G. Informação se o órgão responsável pelo meio ambiente já liberou a obra e, em caso afirmativo, quando?.

- Segue cópia da autorização do órgão responsável pelo meio ambiente, liberando a obra, através do Ofício/SCG nº 915/2.000 (Autos nº 9300728/2.000 – DAEE) datado de 02/06/2.000.

Na certeza do atendimento ao solicitados.

Atenciosamente.

Pirassununga, 19 de Junho de 2000

SÉRGIO EDUARDO ZUFFO
Chefe da Seção de Material



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folhas N.º 110710



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/99

Pirassununga, 22 de dezembro de 1999

Exmo Senhor Prefeito,

Efetivados os cálculos necessários para finalização do procedimento licitatório, apresentamos a V.Exa, o planilhamento e a classificação final das empresas concorrentes. Desta feita, solicitamos seja homologado, publicando-se no D.O.E., o resultado, dando prazo de 5 (cinco) dias para possíveis impugnações.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	DESCONTO
1	COM ENGENHARIA LTDA	R\$4.630.894,01	41%
2	SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA	R\$4.806.646,39	38%
3	THYSEN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$5.351.500,00	31%
4	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A	R\$5.650.901,50	27%
5	YAMAGATA ENGENHARIA S/A	R\$5.885.101,40	24%
6	CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA	R\$6.017.880,28	23%
7	ESTACON ENGENHARIA S/A	R\$6.113.771,23	21%
8	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$6.141.159,33	21%
9	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA	R\$6.425.058,60	17%
10	CONSTRUTORA OAS LTDA	R\$6.487.562,22	17%
11	EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO	R\$6.532.026,53	16%
12	CONSTRUTORA COVEG LTDA	R\$6.539.099,72	16%
13	LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$6.670.896,60	14%
14	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$7.137.511,47	8%
15	CONSTRUTORA CELI LTDA	R\$7.139.141,84	8%
16	CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A	R\$7.275.141,55	7%
17	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A	R\$7.410.611,51	5%
18	S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	R\$7.437.666,41	4%
19	STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$7.650.572,30	2%
VALOR ORÇADO PELA MUNICIPALIDADE		R\$7.783.533,61	100%

Antônio Moacir Rodrigues Nogueira

Presidente da Comissão Especial de Licitações

Arnaldo Delfino
Membro

Francisco de A. Caetano do Carmo

Membro

Sebastião Nelson Faracini
Membro

Edilson Pereira de Godoy
Membro



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

Concorrência pública nº 008/99

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1999, às 14h00, presentes o presidente da Comissão Especial de Licitação, bem como os demais membros que integram a Comissão, analisando as propostas, proferiu a seguinte decisão. Fica classificada como vencedora a firma COM ENGENHARIA LTDA, para a execução dos serviços objeto do presente processo licitatório, seguindo todas as cláusulas nela descritas. Nada mais havendo a se tratar, a reunião foi encerrada.

[Signature]
Antônio Moacir Rodrigues Nogueira
(Presidente da Comissão Especial de Licitações)

[Signature]
Arnaldo Delfino
Membro

[Signature]
Francisco de A. Gaetano do Carmo
Membro

[Signature]
Sebastião Nelson Faracini
Membro

[Signature]
Edilson Pereira de Godoy
Membro

[Signature]



COM Engenharia & Comércio Ltda.



Valinhos, 03 de Abril de 2000.

MAIO/00

010

PLS.

200

À

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
At. Secretário Municipal de Planejamento

Objeto: Contrato nº 003/00

Processo de Licitação 096/99
Concorrência Pública 008/99

N/Ref. 079/00

PREFEITURA MUNICIPAL

Livro da Ordem da Papéis e
Documentos - 1º Volume

LIVRO..... 1046
LIVRO..... 02
Pirassununga..... 09 MAI 2000
Oliver

Sociedade de Comunicações

A COM Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no C.G.C. nº 26.343.038/0002-31, situada à Rua Treze de Maio, 159 – 1º andar – sala 11 – Valinhos/SP, representada pelo seu Diretor que abaixo subscreve a presente correspondência, vem expor e requerer à Prefeitura Municipal de Pirassununga, nos termos legais que o contrato supra mencionado estabelece, conforme segue:

I - PRELIMINAR

1.1- A COM Engenharia e Comércio Ltda, em 05 de outubro de 1999, entregou à Prefeitura Municipal de Pirassununga, os envelopes de documentos de habilitação e proposta de preços.

1.2- O processo licitatório realizou-se nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelas condições específicas do Edital 011/99.

1.3- O processo licitatório teve seu desfecho com a assinatura contratual somente em 02 de fevereiro de 2000.



As constantes postergações da homologação e data da assinatura, se devem aos recursos administrativos motivados pelas empresas participantes inconformadas com a decisão da Comissão de Licitação.

1.4- O prazo de execução do objeto do contrato está fixado em 12 meses, da efetiva execução, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço inicial expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

2 – DO RELATO

2.1- A COM Engenharia e Comércio Ltda, formou seus preços em final de Set/99 para entrega da proposta em início de Out/99.

2.2- Da data da formação dos preços pela COM Engenharia até a presente data, já se passaram mais de 240 (duzentos e quarenta) dias e não podemos desenvolver absolutamente nada em termos de obras contratadas.

2.3- Até o momento, a COM Engenharia não recebeu a Ordem de Serviço para execução dos serviços conforme estabelece o dispositivo contratual.

2.4- A partir da assinatura do contrato em 02/02/2000, designamos uma estrutura administrativa composta de engenheiro e encarregados para implantar as condições de execução das obras.

2.5- Os serviços até a presente data, não tem autorização de início e, não há Ordem de Serviço para desenvolver os trabalhos executivos.

A COM Engenharia em 02/02/2000, após a assinatura contratual, protocolou junto à Prefeitura Municipal de Pirassununga, a correspondência nº 016/00, protocolo registrado 156., lv. 8, tl. 46, solicitando o cumprimento da cláusula 3^a, item 3.2.1, onde registramos a necessidade do cumprimento contratual para dar início às obras, com objetivo de obter da referida Prefeitura, as Ordens de Serviços parciais, em função do cronograma de liberação dos recursos pelos agentes financeiros.



2.6- O Secretário de Planejamento, responsável pela emissão da Orden de Serviço alega nos contatos, ao Engenheiro da COM Engenharia, que a Prefeitura Municipal de Pirassununga ainda não possui a documentação de liberação pertinente ao órgão do Meio Ambiente, DAEE e CETESB.

Em consequência, a Prefeitura Municipal de Pirassununga, não pode por meio da Secretaria de Planejamento, liberar as Ordens de Serviços à COM Engenharia já que estes documentos são imprescindíveis ao início dos trabalhos. O início das obras, sem as licenças do meio ambiente, documento esse, de responsabilidade de obtenção pela Prefeitura, e que poderá levar, se assim proceder na execução, o embargo das obras, com penalizações as entidades envolvidas.

2.7- Os fatos relatados por si só inviabiliza qualquer comprometimento de prazo, que, entendemos, é totalmente alheio à nossa vontade, e esperamos ser de pleno reconhecimento por parte dos responsáveis desta Prefeitura.

2.8- Permitimo-nos, nesta oportunidade, encaminhar a V.Sas., para efeito de análise sob o ângulo legal, o quanto pretendemos da nossa reivindicação, que ora formalizamos.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conquanto, a Administração tenha posição superior no contrato administrativo, a lei estabelece algumas situações que permitem alterações do contrato, por acordo.

Diante da inviabilidade da execução nos termos inicialmente pactuados, em face da impossibilidade até o momento da Administração Pública não obter as licenças de meio ambiente, o tempo decorrido está penalizando à COM Engenharia com custos administrativos indiretos, e pessoal à disposição do empreendimento. Além do que desde a formação dos preços, decorridos 8 meses, os custos de cimento e aço, básicos da obra, sofreram o alarmante aumento de 25%, conforme podem V.Sas., constatarem no mercado.



A Lei de Licitação consagra no artigo 65, em vários pontos, a importância de que os contratos mantenham o equilíbrio econômico-financeiro na forma do que foi inicialmente pactuado.

O legislador fixou limites precisos para a Administração não se utilizar de prática condenável em que o contratado era levado à situação financeira antieconômica, por alterações introduzidas pelo órgão contratante, por ocorrência de fatores imprevistos que comprometem a execução contratual.

Conforme afirma Celso Antonio Bandeira de Melo, “*equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômica-financeira) é a relação de igualdade formada no momento de ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.*”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, também ensina, a propósito do equilíbrio econômico-financeiro, que se trata da “*relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo Contratado e a contra-prestação pecuniária assegurada pela Administração.*”

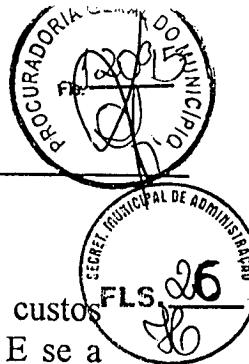
Como a Administração está promovendo alteração contratual que posterga a execução, isto está implicando no aumento do custo da COM Engenharia. Desta forma é de justiça que se restabeleça a equação inicialmente pactuada, de forma que o problema da não obtenção da licença ambiental venha punir ao agente privado que executa o contrato.

Na forma como está, não há qualquer possibilidade de prosseguir com a equação dos preços básicos.

Há necessidade de reestabelecer a equação inicial, reequilibrando o ajuste.

Esta repactuação está fundamentada pelo fato que acima descrevemos que é de pleno conhecimento do administrador do contrato.

O que estamos solicitando, repactuação, é pelo fato objetivo que nosso indireto está mensalmente sendo despendido na obra, os custos das matérias primas preponderante aço e cimento, sofrerem à 8 (oito) meses pesadas variações de aumento de custo e a COM Engenharia nada pode fazer para eliminar a presente situação.



Portanto, há protelação de prazo indefinido até o momento. Os custos indiretos estão ocorrendo sem qualquer perspectiva de início da obra. E se a Administração quiser a obra em tempo da atual Administração, inferior ao prazo contratual, haverá uma brutal queda de produtividade, além das penalizações que já ocorre pelo aumento dos insumos básicos e dos indiretos ocorridos.

Conforme relato supra mencionado, há necessidade do atendimento específico do ajuste propugnado para que se estabeleça a situação na época da apresentação da proposta.

4 – DO REQUERIMENTO

4.1- Para a COM Engenharia, é fundamental que se estabeleça as datas efetivas das obras.

4.2- Que os custos ocorridos sejam resarcidos integralmente até o momento.

4.3- Que se estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos preços que sofreram alteração significativa dos insumos.

Caso a Administração não reconheça integralmente nosso pleito, solicitamos o acolhimento do Art. 79 da Lei de Licitação 8.666/93, inciso II, parágrafo 1º:

"Art. 79 – A rescisão do contrato poderá ser:

I -

II- Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação desde que haja conveniência para a Administração.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



§ 2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior sem que haja culpa do contratado, será esse resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – Devolução de garantia

II- Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.”.

Em se adotando a alternativa da rescisão amigável, solicitamos a agilização do Termo de Rescisão Contratual e concomitantemente a devolução da garantia conforme determina a legislação.

Certo de ter acolhimento completo do quanto solicitado, colocamo-nos à disposição para completar qualquer outra informação julgada necessária.

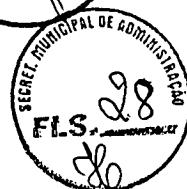
Atenciosamente.

COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Antonio Serrano Pedreño



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/99

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 096/99

REQUISIÇÃO N° 955

CONTRATO N° 003/00 – RESCISÃO AMIGÁVEL

Termo de contrato rescisório que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, inscrita no CGC/MF 45.731.650/0001-45, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n° 2.699.214-SSP/SP, inscrito no CPF sob n° 147.265.648/20, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1.763, centro, denominada simplesmente de **PREFEITURA**; e de outro lado, a firma **COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CGC/MF n° 26.343.038/0001-50 e inscrição estadual n° 701.974.586.00-27, com sede na Rua Azevedo Costa n° 51, 1º Andar, Uberaba – MG, neste ato representada por seu procurador, conforme mandato anexo, Sr. **ANTONIO SERRANO PEDREÑO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n° 6.808.189-SSP/SP e CPF n° 031.618.078/55, domiciliado na cidade de Campinas - SP, onde reside na Rua Barão de Jaguara n° 161 – Apartamento 71 “B”, centro, ficando justo e contratado o quanto segue:

1 – As interessadas firmaram, em 02 de fevereiro de 2000, o contrato n° 003, decorrente do processo de licitação n° 096/99, que veiculou pela concorrência pública n° 008/99, da qual a empresa **COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, logrou êxito, pactuando, em decorrência, os direitos e obrigações assinalados no referido instrumento.

2 – Dado à burocracia para o fornecimento do licenciamento ambiental, autorização necessária para o início das obras, sustentou a **COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, a pretensão de obter reajuste de preços para fazer frente aos seus custos, conforme requerimento formulado às fls. 12.090/12.095, do aludido processo ou, subsidiariamente, a rescisão amigável, nos termos da legislação em vigor.

3 – Considerando que nenhuma das interessadas deu causa ao retardo do licenciamento ambiental, posto que de competência de Órgão Estadual, ouvido o Setor Técnico da Municipalidade, Secretaria de Planejamento, foi declinado a conveniência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atender à súplica rescisória, nos termos da manifestação de fls. 12.098, do processo mencionado.

4 - Dado ao interesse mútuo de porem termo ao contrato nº 003/00, PREFEITURA e COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em obediência ao artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim pactuam, ficando prejudicadas todas as avenças lançadas no contrato originário.

5 - Nada fica a dever uma à outra, mesmo porque à COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA é liberada a garantia oferecida, desenhada na cláusula décima, do contrato originário, de natureza caucional.

6 - Fica eleito o fórum da cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato rescisório, devendo a parte vencida pagar as custas, despesas extrajudiciais comprovadas, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

7 - Por se acharem assim ajustados e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Pirassununga, 12 de maio de 2000.

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

ANTONIO SERRANO PEDREÑO
p/firma: "COM Engenharia e Comércio Ltda"

Testemunhas:

BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA
RG. nº 798.495-SSP/MS

PAULA REGINA SCATOLIN S. PEREIRA
RG. nº 26.373.494-8-SSP/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Concorrência Pública nº 008/99

Ao Procurador do Município

Dr. Daniel Costa Rodrigues

Reportando ao expediente de fls., na qual V.S. perquire a respeito da Licença Ambiental, ventilada pela COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, como razão para justificar o não início das obras referentes ao objeto para a qual foi contratada, tenho a informar que:

- 1) O licenciamento ambiental está em fase final. Sua tramitação está sendo processada junto a Secretaria Estadual do Meio-Ambiente – DAIA – Departamento de Aprovação de Impacto Ambiental, onde lá já obtivemos todas as aprovações necessárias, faltando tão somente as assinaturas junto ao DAAE – Departamento de Águas e Energia Elétrica e o IBAMA. Estimamos, que tal licença de instalação para as obras de Drenagem Urbana e Estação de Tratamento de Esgotos se dará em aproximadamente 30 (trinta) dias.
- 2) Evidentemente, houve atraso na licenciatura ambiental que, por sinal, ainda não está completa. Por ele a contratada não obrou em culpa, o mesmo se podendo dizer da contratante.
- 3) Tratando-se de obras públicas necessárias, quando da liberação total do impacto ambiental, a Administração pretende conceder maior celeridade à obra, circunstância que a contratada declina impossibilidade de perseguir, dado à restrição temporal.
- 4) Em assim sendo, não é conveniente à Administração retardar a erição dos fatos administrativos, razão pela qual, da parte do Planejamento surge a concordância com o deferimento da rescisão amigável.

Pirassununga, 10 de maio de 2000.

ANTÔNIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Concorrência Pública nº 008/99

EXMO. SENHOR PREFEITO:

1 – Trata-se de pedido formulado pela contratada **COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pleiteando, inicialmente, o reajuste de preços, em decorrência de alterações de seus custos e, subsidiariamente, rescisão amigável do pacto firmado, visto que, em seu entender, não tendo obrado em culpa para o retardo do início das obras, não pode ser responsabilizada por tal dilação temporal.

2 – Ouvido o ilustre Secretário Municipal de Planejamento, asseverou a situação fática do licenciamento ambiental, oportunidade em que, muito embora desenhe as providências aprobativas por parte de Órgão do Estado de São Paulo, ainda sim declina lacuna autorizativa que somente poderá ser preenchida, segundo sua estimativa, nos próximos 30 (trinta) dias. Ao final, culmina pela conveniência da rescisão amigável, em decorrência dos motivos por ele expostos.

3 – O contrato é bilateral e, logicamente, em razão deste acordo de vontades, igual natureza deve ser dada ao distrato, que representará a volição daqueles que comungam o desinteresse, pelas razões circunstanciadas, em manterem o instrumento firmado.

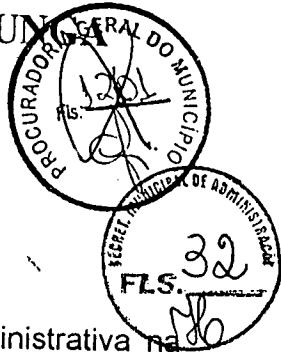
4 – No caso em comento, quando a própria contratada anuncia que nem sequer iniciou as obras, independentemente dos motivos de tal silêncio, entendo inconveniente a promoção do pleiteado reajuste, mesmo porque, data venia, atropelaria ao princípio da legalidade.

5 – Contudo, o pedido subsidiário merece prosperar pois, de qualquer forma, a contratada em nada contribuiu para o retardo da licenciatura ambiental, não se podendo, por isto mesmo, mantê-la presa ao contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



6 – Note-se que há conveniência administrativa na rescisão amigável, conforme aponta o ilustre Secretário Municipal de Planejamento, porquanto pretende envidar maior celeridade na construção das obras, circunstância que não poderá ser acompanhada pela contratada, em decorrência da limitação temporal que lhe foi imposta, sem que a mesma obrasse em culpa.

7 – Isto posto, tendo o ilustre Secretário Municipal de Planejamento aposto sua concordância com a rescisão amigável, **OPINO** pelo deferimento da súplica subsidiária. Homologado, voltem os autos à Procuradoria, para confecção da rescisão, liberando-se a garantia oferecida, bem como para providenciar contratação do objeto com quem de direito.

Pirassununga, 10 de maio de 2000.

DANIEL COSTA RODRIGUES
Procurador do Município



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

REF. PROT. N° _____ /

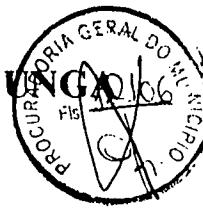


Reforço à Previdência:
Reforço à Previdência, fl. 12099/12100.
Reforço à Previdência, fl. 12099/12100.
Parc de mobilícias para instalação
Pind. 11/05/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ref. CP nº 008/99
OF/ESPECIAL/PGM/00

Pirassununga, 12 de maio de 2000.

Nos termos da manifestação de fls., lançada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, fica esta empresa convocada, caso queira, a assinar termo contratual referente ao objeto da CP nº 008/99, da qual logrou a segunda colocação, em decorrência de rescisão amigável com a primeira colocada, em 15 de maio do corrente ano, findo o qual, em seu silêncio, será considerada como desistente.

Atenciosamente,

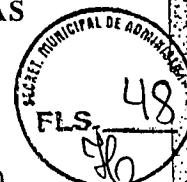
DANIEL COSTA RODRIGUES
Procurador do Município

À Empresa
SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA

*Recado o original
dia 12/05/2000
Assinatura de Sônia T. M. M. /*



SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
Rua Butantã, 285 - 5º andar - Telefone 814.9011 - CEP 05424-140 - São Paulo-SP



OFÍCIO/SCG nº 915/2000
(Autos nº 9300728/2000 - DAEE)

São Paulo, 02 de junho de 2.000

Senhor Prefeito:

*Ac. Plamámeno
para o Inidônio
pendente.
Bols, 12/06/2000*

De ordem do Senhor Superintendente, Engenheiro João Gilberto Lotufo Conejo, encaminhamos a Vossa Excelência cópias das outorgas concedidas por este Departamento, nas quais estão descritos direitos, deveres e obrigações referentes ao uso/interferência nos recursos hídricos de domínio do Estado.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
DD. Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

LMPOM/mhs
Kv





SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA



Rua Butantã 285 - 5º andar - tel. 814-1766 - CEP 05424-140 - São Paulo - SP

PORTARIA DAEE N° 424, DE 17 DE maio DE 2000.

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do Decreto nº 52.636 de 03/02/71, e à vista do Código de Águas, da Lei nº 6.134 de 02/06/88, do Decreto nº 32.955 de 07/02/91, da Lei nº 7.663 de 30/12/91, do Decreto 41.258 de 01/11/96 e da Portaria D.A.E.E. nº 717 de 12/12/96, em solução ao requerimento constante dos autos nº 9300728 - DAEE,

D E T E R M I N A

ARTIGO 1º - Fica outorgada à Prefeitura Municipal de Pirassununga, CGC nº 45.731.650/0001-45, autorização administrativa para fins de controle de enchentes, interferindo em recursos hidricos, conforme abaixo relacionado:

USO	RECURSO HÍDRICO	COORD. UTM KM			Prazo (anos)
		N	E	MC	
Canalização	Afluente do Ribeirão do Ouro ou da Laranja Azeda	7563,90	248,80	45	30
		7566,30	248,80		
Canalização	Afluente do Ribeirão do Ouro ou da Laranja Azeda	7563,50	250,50	45	30
		7565,40	250,85		
Canalização	Afluente do Ribeirão do Ouro ou da Laranja Azeda	7566,30	248,75	45	30
		7567,10	249,40		

ARTIGO 2º - Os usos e/ou interferências nos recursos hídricos acima outorgados, deverão estar de acordo com a legislação municipal , referente ao uso e ocupação do solo, e/ou ainda estar de acordo com a legislação estadual e federal, referentes à proteção ambiental (artigo 2º da lei 4771/65 - Código Florestal) e à poluição das águas (Lei Estadual 997 e seu regulamento), atendendo às exigências dos órgãos responsáveis nos aspectos de sua competência e especificamente:

- Ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN.

ARTIGO 3º - Fica a autorizada obrigada a:

- 1 - operar as obras, segundo as condições que venham a ser determinadas pelo DAEE;
- 2 - manter as obras e serviços em perfeitas condições de estabilidade e segurança, respondendo pelos danos a que der causa, em relação ao meio ambiente e a terceiros;
- 3 - responder, civilmente, por danos causados à vida, à saúde, e ao meio ambiente, prejuízos de qualquer natureza a terceiros, em razão da manutenção , operação ou funcionamento das obras, bem como do uso inadequado que vier a fazer da outorga solicitada.
- 4 - responder por todos os encargos relativos à execução de serviços ou obras e a implantação de equipamentos ou mecanismos, necessários a manter as condições acima, bem como nos casos de alteração, modificação ou adaptação dos sistemas que, a critério do DAEE, venham a ser exigidos, em função do interesse público ou social.

ARTIGO 4º - Esta outorga deverá, obrigatoriamente, permanecer no local onde foram autorizados os usos e/ou interferências nos recursos hídricos citados neste documento, para fins de fiscalização.

ARTIGO 5º - A não observância ao estabelecido neste ato, poderá caracterizar o usuário como infrator com a consequente aplicação das penalidades previstas na Portaria DAEE nº 001/98, que regulamentou os artigos 9º a 13 da Lei Estadual 7663/91.

Publ. D.O.E - 18/05/00



SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Rua Butantã 285 - 5º andar - tel. 814-1766 - CEP 05424-140 - São Paulo - SP



ARTIGO 6º - Esta Portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além dos casos gerais, nos seguintes casos especiais:

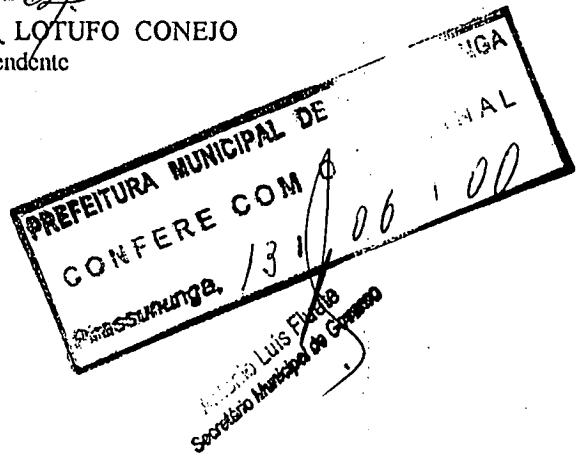
- I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos tornarem necessárias adequações dos sistemas outorgados;
- II - na hipótese de infringência das disposições relativas à legislação pertinente.

ARTIGO 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA,

aos de 2000.

JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO
JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO
Superintendente



J.G.



SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Rua Butantã 285 - 5º andar - Tel. 814-1766 - CEP 05424-140 - São Paulo - SP



Despacho do Superintendente do DAEE de 18/05/2000.

"IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO"

À vista do Decreto Estadual 41.258 de 01/11/96, da Portaria DAEE nº 717 de 12/12/96 e do Parecer Técnico da Diretoria da Bacia do Pardo Grande, inserto no autos DAEE nº 9300728, ficam aprovados os estudos apresentados com uso em recurso hídrico superficial, de acordo com o abaixo descrito, com a finalidade de viabilizar a instalação do sistema de esgoto sanitário, requerida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, observadas as disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

USO	RECURSO HÍDRICO	COORD. UTM KM		MC	VAZÃO M ³ /H
		N	E		
Lançamento	Ribeirão do Ouro ou da Laranja Azeda	7568,70	251,16	45	792,00

I - Esta autorização não confere a seu titular o direito de uso e/ou interferência nos recursos hídricos, tendo validade de até 3 anos da data de sua publicação.

II - Esta autorização, não desobriga o outorgado, a requerer a aprovação municipal, referente à legislação de uso e ocupação do solo, e/ou o atendimento a legislação estadual e federal, referente ao controle de poluição das águas (Lei Estadual 997 e seu regulamento), e à proteção ambiental (artigo 2º da Lei 4771/65 - Código Florestal), para viabilizar este empreendimento.

JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO
Superintendente



Publicado no DOE em 18/05/2000.
Pág. 93-Set I



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



ANUÊNCIA PRÉVIA PARA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Processo:	4218/00-43	Nº da Anuência Prévias:	034/00
Requerente:	Prefeitura Municipal de Pirassununga	CGC/CPF	45.731.650/0001-45
Endereço:	Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662		
Município:	Pirassununga	UF	SP

Local da intervenção

Propriedade:	
Localização:	Município Ribeirão Urbano e Rural Pirassununga
Caracterização do empreendimento:	Intervenções nos Ribeirões do Ouro, Laranja Azeda e Andrézinho e Construção de ETE

Caracterização das áreas / tipo de intervenção

Tipo de vegetação	estágio sucessional	área (ha)	enquadramento legal	Tipo de intervenção
Gramíneas, Arbustivas e Arbóreas	Pionciro	0	Lei 4771/65, Art. 2º Alíneas "A1" e "C".	Construção de Estação de Tratamento de Esgotos e obras de melhoramentos nos sistemas de drenagem urbana da cidade de Pirassununga, visando controle de enchentes.
		0		
		0		
		0		

Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias propostas:
A Prefeitura requerente deverá atender todas as exigências do DEPRN/DAIA/SMA bem como obter autorização do DAEE.

Observações:	A presente anuência, destina-se exclusivamente a obtenção de licença ambiental dos empreendimentos, não constituindo por si só, documento hábil para supressão de vegetação ou inicio das obras. A constatação de irregularidades ou incompatibilidade das obras com a conservação ambiental, durante quaisquer das fases de licenciamento ambiental, implicará na revisão da presente autorização.	
Local e data	Ribeirão Preto, 24/05/00	Assinatura da autoridade ambiental:

Fernando Antônio Santa Cruzassim
Chefe do Território Regional
IBAMA / Ribeirão Preto / SP

Dr. Antônio Magri R. Negreiros
Secretário Municipal de Planejamento

